



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 073/11

DENUNCIADO(S): HEBERT SILVA ANDRADE JÚNIOR, Presidente do Serrano Sport Clube, como incurso no art. 242 do CBJD (suposta prática ilícita denominada “MALA BRANCA”).

Relator: Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO.

RELATÓRIO

A denúncia foi lastreada em fatos apurados a partir da instauração e provas colhidas em inquérito de relatoria do Auditor do Pleno, Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, que ao final concluiu da seguinte forma, fls. 45: “*Analizando as provas produzidas, a pedido da Procuradoria, entendo que há a existência de infração (artigo 242, do CBJD), bem como há determinação de autoria. Assim, os autos devem ser encaminhados à Douta Procuradoria, para que, observando a prova dos autos e o quanto estabelece o §3º, do artigo 82, do CBJD, tome as providências cabíveis*”. A Procuradoria denunciou o Sr. Hebert Silva Andrade Júnior, por entender que os depoimentos prestados no curso do inquérito permitem concluir “*que o Presidente do Serrano SC abordou diretamente o Presidente do Juazeiro SC, antes da partida da última rodada do campeonato baiano, fase classificatória, em 13/03/11, com o claro objetivo de oferecer dinheiro aos jogadores do Juazeiro para que vencessem ou empatassem o jogo contra a equipe do Camaçari, o que garantiria a classificação de sua Equipe à etapa final do Baianão*”. Prossegue, afirmando que a abordagem era incontroversa, conforme depoimentos dos Presidentes do Juazeiro e Serrano, fato que caracteriza a infração definida no art. 242, do CBJD. A denúncia registra que ao “*fazer um confronto entre os fatos colhidos na instrução probatória e a norma, vemos que a infração foi cometida na modalidade PROMETER VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE INFLUENCIE O RESULTADO DA PARTIDA*”. Para a Procuradoria, seria “*indiferente para o cometimento da infração, que se tenha efetivamente dado ou apenas prometido a tal vantagem indevida, que há de ser entendida como benefício a que não faz jus quem o recebeu, ou a quem se prometeu. Para concretização da infração é preciso ainda que o propósito do oferecimento seja o de influenciar o resultado da partida, e não necessariamente que a influência tenha ocorrido*”. Conclui a Procuradoria afirmando a existência de “*três aspectos indispensáveis à caracterização da infração*”, a saber: a) dar ou prometer vantagem ilícita, porque seria incontroverso que o denunciado propôs ao Presidente do Juazeiro uma quantia em dinheiro para os atletas do Juazeiro; b) vantagem indevida – o valor em dinheiro não é devido aos jogadores da equipe do Juazeiro; c) influência no resultado, porquanto a vantagem tinha por objetivo uma contraprestação pela vitória ou empate do Juazeiro. Neste passo, enquadrou a prática na chamada “MALA BRANCA” e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

consequentemente, denunciou o Sr. Hebert Silva Andrade Júnior, requerendo a aplicação da sanção prevista no art. 242, do CBJD. **É o Relatório**

Antes de fundamentar o voto, relevante registrar que: **I)** o douto defensor do denunciado também usou a palavra em defesa de seu constituinte, pleiteando a absolvição, por falta de comprovação da infração; **II)** foram analisadas, como fonte probatória, o áudio de entrevista concedida pelo Sr. Eládio Júnior, Presidente do Juazeiro, cuja mídia adormece às fls. 18, verso; **III)** foi realizada a leitura dos interrogatórios do denunciado, fls. 35/36; Presidente do Juazeiro, fls. 43 e técnico do Juazeiro à época, fls. 44.

Prosseguiu-se o julgamento a partir daí, com a colheita dos votos.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Procuradoria, em que pese entender ter havido a promessa para oferecimento de vantagem indevida destinada aos atletas da equipe do Juazeiro pelo denunciado, não ofereceu denuncia contra os demais supostos partícipes do evento: o “intermediário” que, no caso, seria exatamente o Presidente do Juazeiro (que recebeu o denunciado e até mesmo o levou ou permitiu que participasse da preleção) e os destinatários finais da “vantagem indevida”, que seriam os atletas do Juazeiro para que vencessem ou empatassem a partida. Se a Procuradoria entendeu que a conduta do Presidente do Serrano se enquadra na tipificação do art. 242, do CBJD, os atletas que participaram do jogo também deveriam ser denunciados, ou porque, ao empatarem, prejudicaram a equipe que defendem (art. 243, do CBJD), ou porque atuaram de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, nos termos do art. 243-A, do CBJD. O “intermediário” – Presidente do Juazeiro – também deveria figurar no pólo passivo, nos termos do parágrafo único, do art. 242, do CBJD. É o que impunha fazer, e não foi feito.

A dois, de logo e sem adentrar na análise das provas, exponho o meu entendimento genérico sobre a chamada “MALA BRANCA” que, inclusive, foi objeto de publicação em coluna por mim redigida para o site do IDDBA – INSTITUTO DE DIREITO DESPORTIVO DA BAHIA, em 14/12/2010, merecendo destacar os trechos que interessam à análise da questão:

“Sempre que o Campeonato Brasileiro de futebol se aproxima das rodadas finais, com clubes brigando pelo título; classificação para a Copa Libertadores da América e outros lutando contra o rebaixamento, fala-se com bastante regularidade, principalmente pela imprensa nacional, na possibilidade de utilização da chamada “mala branca”, ou seja, incentivo financeiro oferecido por agremiações interessadas no êxito de determinado competidor, objetivando mais esforço e esmero em busca do resultado que, *de per si*, é a razão de ser de qualquer competição desportiva: a vitória. A pergunta que muitos fazem e que acaba ensejando acaloradas discussões em diversos programas de rádio e televisão é se a “mala branca” seria ilegal; infracional; antiética.

A resposta ao questionamento não é fácil, exatamente porque é possível encontrar justificativa para negar a “ilicitude” do procedimento, ou para defender o contrário. (...)

Com o devido respeito de quem pensa de modo diverso, não dá para enxergar no “incentivo” qualquer ato infracional, que segundo muitos estaria tipificado no art. 242, do CBJD; muito menos é possível defender a tese de sua qualificação como crime definido nos arts. 41-C, 41-D ou 41-E, da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Isso porque “mala branca” não é “mala preta”, isto é, não tem por finalidade a entrega do jogo; não se compra jogadores ou o clube para que joguem, efetivamente, para perder e, assim agindo, beneficiar outra agremiação, malferindo o espírito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

esportivo e as normas de regência. Se fosse assim, não restaria a menor sombra de dúvida que a atitude estaria tipificada como crime e infração disciplinar, nos termos dos dispositivos dantes mencionados.

Ocorre que, no caso da “mala branca”, o “incentivo” simplesmente reforça a busca pela vitória, que é a razão de ser das competições desportivas. Não frauda nada, tampouco influencia no resultado da partida, porque a vitória é um fim em si mesmo na prática desportiva de competição.

O problema da mala branca se situa – isso sim – no terreno da ética desportiva! O jogador de futebol, por exemplo, é contratado e pago para dar o seu melhor sempre, em busca do sucesso, consubstanciado com eloquência em cada vitória conseguida. Não há a menor necessidade de incentivo financeiro alienígena para que os atletas se doem em prol da vitória; nem mesmo os chamados “bichos” concedidos pelos próprios clubes empregadores para reforçar o espírito da vitória. É preciso discutir esta questão no espectro da ética desportiva e não sob o prisma da legalidade ou das infrações penais ou disciplinares. (...)

É claro que as competições devem ser pautadas na ética e tudo que fuja disso pode ser considerado desvio de conduta; todavia, não é motivo para judicialização de todos os temas; é caso para discussão e tratamento muito mais no terreno da educação (ou falta dela), inclusive escolar e doméstica, que tanto influencia condutas errôneas, principalmente por atletas, técnicos e dirigentes, do que na esfera da justiça desportiva.

Retornando ao tema “mala branca”, pergunta-se: o que dizer da postura da espetacular seleção brasileira de vôlei (a melhor de todos os tempos), bicampeã mundial com méritos indiscutíveis, dirigida por um técnico que é mais do que um professor, é um incentivador, psicólogo etc, na fatídica partida contra a Bulgária no mundial de 2010, onde a derrota colocaria, e de fato colocou o Brasil em grupo mais fraco na fase seguinte? É mais ou menos ético do que um hipotético incentivo para a vitória? (...)

O que dizer de alguns clubes que, desinteressados, por nada mais almejar na competição, decidem escalar time reserva, ou mesclam titulares com jogadores que não vêm atuando, mesmo que neguem o intuito de beneficiar ou prejudicam outrem? Não estão, por linhas diversas, facilitando as coisas para o adversário, mesmo de forma “desinteressada” e pensando somente em interesses pessoais? Pode até ocorrer de o adversário – teoricamente mais fraco – conseguir uma proeza, como de fato aconteceu este ano (2010) no jogo Goiás e Corinthians; porém, isso decorre da imprevisibilidade do futebol, porque estatisticamente e muito provavelmente, o mais fraco perderá ou, no máximo, empatará. A vitória ficará distante...

Data venia, a perda e os prejuízos à imagem esportiva e à própria competição são bem maiores quando os clubes escalam times reservas, do que atleta ou clube que recebe incentivo pela vitória! É óbvio que não é possível, na prática, impedir a postura, porque a escalação das equipes não depende do torcedor ou da imprensa e toda e qualquer afirmação de que teria havido armação ficará no espectro do subjetivismo e não passará de mero indício.”

Destarte, a “MALA BRANCA”, no meu modesto entendimento, situa-se no terreno da ética profissional, diferentemente da “MALA PRETA”, ou seja, vantagem oferecida para que os atletas façam “corpo mole” ou entreguem o jogo, ai sim, influenciado no resultado da partida; buscar a vitória, mesmo com incentivo financeiro, direto ou indireto, do próprio clube ou de terceiros, não influencia o resultado da partida, porque a vitória é um fim em si mesmo em qualquer prática desportiva de competição.

Tanto é assim que o parágrafo único, do art. 243-A, do CBJD, por exemplo, que se encontra no mesmo capítulo e deve ser interpretado no mesmo contexto, quando fala da atuação do agente de forma antiética com a finalidade de influenciar no resultado da partida, reza que se “*do procedimento atingir-se o resultado pretendido,...*” a partida deve ser anulada. Ocorre que jamais o exegeta poderá dizer, no caso da “MALA BRANCA”, que o resultado pretendido foi atingido com a vitória do clube que recebeu a premiação para vencer, com conseqüente anulação da partida e demais cominações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

que o dispositivo impõe, exatamente porque este é o fim almejado na disputa. Diferentemente da derrota ou até mesmo do empate, quando acontecido em circunstâncias que demonstram cabalmente, por exemplo, o chamado “jogo de compadres” – utilizando a linguagem futebolística. Ainda assim, tudo deve estar, repita-se, cabalmente provado, sem qualquer resquício de dúvida, porquanto tal avaliação não pode ficar sob o crivo do subjetivismo da Procuradoria ou do próprio Tribunal julgador e/ou revisor.

O Juazeiro jogou para vencer e o Camaçari também, não havendo absolutamente nada nos autos que faça concluir de modo diverso, razão pelo qual jamais, em tempo algum, pode-se dizer que o procedimento influenciou no resultado da partida, *in casu*, um empate em 1 X 1.

Analisando as provas produzidas nos autos, destaco, de saída, uma notória contradição entre o que disse o Presidente do Juazeiro em entrevista à rádio, conforme mídia que reside às fls.18, verso, e o que declarou perante o Auditor que instruiu o inquérito. Isso porque na entrevista afirmou que o Presidente do Serrano, ora denunciado, teria prometido a vantagem financeira para ser distribuída entre os atletas do Juazeiro; no seu depoimento, porém, afirma que o denunciado “*não ofereceu aos mesmos (jogadores) qualquer vantagem financeira naquela oportunidade*”. Disse mais; que “*após a partida os jogadores ficaram sabendo da suposta ‘MALA BRANCA’, tendo os jogadores demonstrado descontentamento pela não efetivação da proposta*”.

A informação colhida no depoimento me parece mais verdadeira do que a entrevista concedida, porquanto confirmada no depoimento do próprio denunciado. Ele disse que, *a priori*, pretendia fornecer vantagem financeira, mas que desistiu ante a recusa do Presidente do Juazeiro em co-participar da “*premiação*”. O denunciado, portanto, negou que deu ou ofereceu vantagem financeira; inicialmente, pretendeu fazê-lo, todavia, desistiu. O técnico do Juazeiro, por sua vez, confirmou tais fatos, porquanto assegurou que o denunciado, apenas, realizou trabalho motivacional e que “*este senhor, em nenhum momento, ofereceu qualquer vantagem financeira aos jogadores ou ao depoente*”.

É o que basta para afastar a tipificação do art. 242, do CBJD, ainda que se entenda, ao contrário do que defende este relator, que a “MALA BRANCA” estaria efetivamente prevista no dispositivo legal. Neste caso, não se deu ou efetivamente se prometeu vantagem indevida e o tipo não admite a forma tentada. *Ad argumentandum tantum*, se o intérprete puder admitir também a forma tentada (que teria sido o máximo a se observar na conduta do denunciado), mesmo que por linhas diversas, teria havido a chamada desistência voluntária, isto é, o agente começou a praticar os atos executórios, porém, os interrompeu por sua própria vontade, não acarretando, assim, à consumação que impede a configuração da infração. Alguns doutrinadores no direito penal chamam de exclusão de adequação típica...

Portanto, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão não se consegue enquadrar a conduta do denunciado na expressa previsão do art. 242, do CBJD, uma vez que não deu ou prometeu vantagem indevida; apenas pensou em fazê-lo, mas efetivamente não fez. De igual sorte, à vista disso, não houve qualquer comprometimento no resultado da partida, sendo o empate legítimo e que deve ser respaldado por esta Corte.

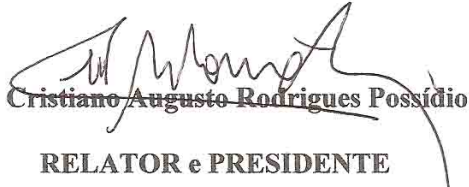


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÃO

Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da FBF, por unanimidade, absolver o Sr. Hebert Silva Andrade Júnior, julgando improcedente a denúncia, por entender que não ficou provado que o denunciado efetivamente deu ou prometeu vantagem indevida e/ou com sua atitude influenciou no resultado da partida.

Sala das sessões, 06 de junho de 2011.


Cristiano Augusto Rodrigues Possídio
RELATOR e PRESIDENTE